PROJETO DE LEI N°, DE 2009 (Do Sr. Geraldinho)

Dispõe sobre a garantia do direito de ir e vir dos cidadãos no território nacional, exigindo a existência de via de acesso alternativa à rodovia pedagiada.

- Art. 1º Fica expressamente proibida a concessão de conservação, manutenção, ou melhoria de qualquer rodovia municipal, estadual ou federal, mediante pagamento de pedágio, que faça parte da malha rodoviária municipal, estadual ou federal, ou sob sua responsabilidade ou jurisdição, nos casos em que:
- I As rodovias façam à interligação de duas ou mais localidades, que não forem servidas por outra via de acesso gratuito que ofereça as mesmas condições de pavimentação ou piso da rodovia concedida.
- II Estão sujeitas às limitações do caput os casos em que a outra via de acesso gratuito exigir modificação do trajeto que implique aumento de mais de 10% da rota que ligue o condutor ou transeunte ao destino pretendido.
- III As auto estradas definidas na alínea "j" do Art. 1° do Decreto 86.714 de 10-12-1.981, igualmente estão sujeitas ao caput, mesmo que sejam construídas pelo regime de concessão, nos casos em que forem a única via de comunicação ao destino pretendido pelo condutor ou transeunte.
- Art. 2º As concessões vigentes até a promulgação dessa Lei não são alcançadas pelas suas disposições.
- § 1º- Qualquer alteração nos prazos das concessões vigentes será tratada como nova e estará alcançada pelos efeitos da presente lei.
- § 2º As disposições do caput não prejudicam os direitos subjetivos dos condutores ou transeuntes que forem afetados pelas garantias preservadas nesta Lei.
- Art. 3° Ficam isentos do pagamento de pedágio, cobrado em postos ou praças instalados em rodovias municipais, estaduais ou federais:
- I os veículos com placas oficiais dos Municípios, dos Estados e da União;
- II os veículos utilizados para transporte escolar, na prestação deste serviço;
- III os veículos pertencentes a entidades filantrópicas e os de assistência e transporte de pessoas portadoras de deficiência, enquanto utilizados nesta atividade;

- IV os veículos emplacados no mesmo município de localização dos referidos postos ou praças.
- § 1º A isenção prevista no inciso IV fica restrita ao pedágio cobrado na praça ou posto de pedágio instalado no município de emplacamento do veículo.
- § 2º A isenção prevista no inciso I se estende aos servidores públicos da administração direta ou indireta dos três Poderes, quando autorizada formalmente a utilização de veículo particular em serviço.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário

Justificativa

O presente Projeto dispõe sobre a garantia do direito de ir e vir dos cidadãos no território nacional, exigindo a existência de via de acesso alternativo a rodovia pedagiada, e estabelecendo isenções do pedágio para determinados tipos de veículos.

A Constituição Federal no inciso XV do Art. 5º protege o direito de ir e vir dos cidadãos brasileiros. Além do mais, a legislação federal que regula a concessão de serviços públicos (Lei Federal 8.987) não faz nenhuma menção nem às rodovias nem à cobrança de pedágios e nem mesmo estabelece critérios de cobrança de pedágios para os efeitos de preservação do direito de ir e vir, mesmo do seu mínimo essencial.

O direito de livre circulação dentro do território nacional é cláusula pétrea, conforme os expressos termos do inciso IV, § 4°, do Art.60 da Constituição Federal, e portanto sua supressão, conforme os termos do já mencionado § 4° do Art. 60 da CF, não está ao alcance de quaisquer dos poderes constituídos da República, dimanando o propósito último do legislador constituinte de preservar a cidadania por meio das Garantias Constitucionais arroladas no Art. 5° da Constituição.

É dever de essa Casa preservar a ordem constitucional e sobretudo proteger o cidadão brasileiro, no sentido de serem mantidas intactas as Garantias Individuais, sob pena de afronta às próprias instituições democráticas da República, cujo fim colimado é a promoção do bem comum através da efetiva ação estatal na tutela das garantias individuais, no caso específico o direito de ir e vir.

O desrespeito à garantia do direito de ir e vir representa, ao fim e ao cabo, um verdadeiro tributo que onera a sociedade brasileira e aqueles que por aqui transitam, na medida em que, impedir a circulação de pessoas e bens, em estradas públicas, ou exigir pagamento de pedágios sem que o cidadão, condutor, usuário ou qualquer outro termo que se use não seja atendido gratuitamente por uma via que lhe ofereça as condições de conforto e segurança mínimas de trafegabilidade, é reconhecer a total falência do Estado na consecução dos seus fins, conforme os expressos termos do Art. 23, inciso I, da

Constituição Federal. As estradas, ruas e rodovias são os patrimônios públicos por excelência, justamente sobre os quais se oferece ao cidadão o exercício do direito de ir e vir, que se mostra como uma contraprestação indelegável se confrontado com os crescentes tributos pagos pelo contribuinte. Portanto o Estado tem o dever de preservar e oferecer ao cidadão o direito de trafegar por rodovias com conforto e seguranças mínimas.

O sistema de concessão de rodovias vigente atualmente no Brasil, em absoluto, observa as considerações anteriores, e portanto deixa a população sem as garantias mínimas de preservação do direito de ir e vir, sendo essas umas das tantas funções dessa Casa, compelida pelo dever de legisladora, que não pode assistir inerte o clamor da população que freqüentemente se faz presente ou nos meios de comunicação ou nas próprias vias onde o direito de circulação lhe é tolhido.

Para efeito de atendimento do disposto no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que a única possibilidade de perda de arrecadação da União seria a referente a Concessões e Permissões, visto que os veículos beneficiados por esta Lei seriam isentos de pedágio, reduzindo-se a arrecadação federal incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias de rodovias. Considerando o percentual de veículos beneficiados por esta Lei (cerca de 1%), e a atual arrecadação anual proveniente de concessões e permissões de rodovias (cerca de R\$ 300 milhões), o impacto anual, a partir de 2010, seria de cerca de R\$ 3 milhões anuais. Esta quantia, além de irrisória, poderá facilmente ser coberto pela reserva de recursos para proposições legislativas, constantes das leis orçamentárias anuais.

Portanto, proponho aos meus pares o presente projeto de lei, cujo propósito é tão somente fazer cumprir a Constituição Federal, e oferecer aos cidadãos o efetivo exercício de um dos mais elementares direitos consagrados em todas as sociedades democráticas do nosso tempo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado Federal Geraldinho

PSOL/RS